



PROJETO DE LEI N° 1.726, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a assistência social, com a gratuidade para idosos e crianças carentes nos restaurantes comunitários do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, garantirá aos idosos e crianças carentes que residem no Distrito Federal, uma refeição diária nos Restaurantes Comunitários.

§ 1° Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1° da Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (que dispõe sobre o Estatuto do Idoso) e que perceba até dois salários mínimos mensais, independentemente do resultado da renda *per capita* da família.

§ 2° Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme dispõe o art. 2° da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3° O comprovante de que reside no Distrito Federal será feito através de contas de água, luz, telefone ou equivalente.

Art. 2° O benefício previsto nesta Lei implica a realização de cadastramento pelo



interessado ou o seu responsável legal junto à Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal.

§ 1º A Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal expedirá carteira de credenciamento para o beneficiado, com prazo de validade de um ano, que permitirá a gratuidade nos Restaurantes Comunitários.

§ 2º A carteira do beneficiado de que trata o parágrafo anterior conterá as seguintes informações:

- I - fotografia;
- II - nome;
- III - data de nascimento;
- IV - nacionalidade ou naturalidade;
- V - endereço e telefone;
- VI - estado civil;
- VII - filiação;
- VIII - anotação de restrição alimentar;
- IX - data de validade.

§ 3º O interessado em se cadastrar terá que apresentar comprovante de rendimento familiar, podendo a Secretaria de Estado de Solidariedade encaminhar providências com vistas à confirmação das informações fornecidas.

Art. 3º O beneficiado que cometer qualquer infração contra o disposto nesta Lei perderá o direito ao benefício.

Parágrafo único. As pessoas de que trata o art. 1º, que estiverem sendo favorecidas por esta Lei e saírem da condição de carente, deverão comunicar o fato à Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, oportunidade em que serão desligadas automaticamente do benefício.

Art. 4º Os Restaurantes Comunitários contarão com cardápio diferenciado para pessoas portadoras de diabetes e outros males que impliquem restrição alimentar.

Art. 5º As despesas provenientes da implementação desse benefício correrão à conta



de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.